



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E O SISTEMA DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE ACERCA DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL¹

Mariane Pinheiro Ferreira²
Núbia Danielly Damous Barros²
Pablo Zuniga Dourado³

Sumário. Introdução. 1 Do recurso processual civil; 1.1 Conceito de recurso; 1.2 Classificação do recurso. 2 Dos efeitos produzidos pelos recursos; 2.1 Efeito translativo; 2.2 Efeito suspensivo; 2.3 Efeito expansivo objetivo e subjetivo; 2.4 Efeito obstativo. 3 A teoria dos capítulos de sentença e o efeito devolutivo recursal; 3.1 Teoria dos capítulos de sentença; 3.2 Efeito devolutivo recursal; 3.3 Análise da conexão entre a teoria dos capítulos de sentença e o efeito devolutivo recursal. Conclusão. Referências.

RESUMO

O artigo visa contribuir para o desenvolvimento das teorias acerca das decisões judiciais, bem como a possibilidade de cisão delas e a sua divisão em capítulos. Não se busca tão somente desenvolver a teoria, mas busca-se avaliar a repercussão da cisão sobre o curso do processo. Por isso, os apontamentos trazidos pelo artigo serão, principalmente, situações trazidas pelo sistema processual atual, que em sua grande maioria são positivos. O que se visualiza é que, o processo na atualidade tem maior aptidão a trazer a satisfação às demandas levadas ao Judiciário. Entretanto, para que se entenda a preocupação jurisdicional que se volta à tutela dos direitos, é de suma importância que se fale sobre a teoria das decisões judiciais.

Palavras-chave: Teoria dos capítulos de sentença. Recursos. Efeito devolutivo recursal.

-
1. Paper apresentado à disciplina Recursos no Processo Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.
 2. Alunas do sexto período do curso de Direito, da UNDB.
 3. Professor mestre, orientador.

INTRODUÇÃO

É sabido que no pensamento da doutrina, é possível que haja a cisão material na decisão judicial, isto porque o processo civil, leva em consideração o inconformismo com as matérias decididas em primeiro grau de jurisdição. Por isso, para que ela possa ser apreciada, é necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, podendo então passar pelo reexame para benefício de quem interpôs o recurso.

Essa devolução de matéria ao judiciário para reexame é no que compreende o capítulo de sentença. O Código de Processo Civil traz em seu seio o recurso como meio, ou melhor, um gênero dos meios de impugnação das decisões judiciais. Decerto que este capítulo posto a reexame deve conter relevância jurídica, uma situação geradora de inconformismo, independentemente de haver questões já resolvidas na mesma sentença.

Desta feita, o artigo apresentado possui o intuito de trazer à tona a discussão que é pouco abordada dentro da doutrina: a teoria dos capítulos de sentença. Para isso, é preciso que se conceituem os recursos de forma geral. Entretanto, é sabido que é uma tarefa árdua conceituar algo tão amplo quanto os recursos. Em seguinte, o artigo apresenta o capítulo chamado do recurso processual civil, no qual será abordado o conceito e as classificações doutrinárias do recurso dentro do sistema processual civil.

No capítulo dois, trata-se dos efeitos produzidos pelos recursos. São eles: efeito translativo, efeito suspensivo, efeito expansivo – nas espécies subjetiva e objetiva e o efeito obstativo. Já no terceiro capítulo trata-se, com maior profundidade, acerca da teoria dos capítulos de sentença e do efeito devolutivo recursal. É neste capítulo que será explanada a conexão existente entre a teoria dos capítulos de sentença e o efeito devolutivo.

1 DO RECURSO PROCESSUAL CIVIL

1.1 Conceito de recurso

O termo recurso tem origem na expressão latina “recursare”, a qual revela o significado de “propagação de um caminho”; termo este que aduz a ideia inicial dos instrumentos recursais; desta forma, tornar a continuar o mesmo trabalho processual com o intuito de almejar uma nova decisão que seja mais propícia às pretensões de quem recorre (ARRUDA; LIRA, 2012). José Carlos Barbosa Moreira (p. 233), afirma que recurso é o meio

de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter a sua reforma, anulação ou aprimoramento.

A necessidade de diferenciar funcionalmente os órgãos jurisdicionais em uma ordem hierarquizada e o direito fundamental ao processo com duração razoável fornecem as bases constitucionais para uma adequada compreensão do sistema recursal brasileiro. Existem diversas maneiras de impugnação dos atos judiciais, mas nem todas configuram hipóteses de recursos. Em todos os meios de impugnação de atos judiciais existe em comum a finalidade de obter-se a revisão do ato impugnado, seja conseguindo sua anulação, seja reformando seu conteúdo ou ainda excepcionalmente buscando o seu aprimoramento (MARINONI, 2015, p. 502).

1.2 Classificação do recurso.

Os doutrinadores se utilizam de diversos critérios para classificarem os recursos existentes no Processo Civil. É possível encontrar diversas classificações, entretanto as mais comuns e mais didáticas se utilizam dos critérios âmbito jurídico, momento da interposição dos recursos, a fundamentação que foi utilizada, o objeto tutelado e, até mesmo, os efeitos causados por estes recursos.

Quanto ao âmbito jurídico, os recursos podem ser classificados como total ou parcial. Em relação ao momento da interposição, classificam-se como independente (também chamado de autônomo ou principal) e adesivo. Já se levando em conta a fundamentação utilizada, os recursos são classificados como livre ou vinculado. Quanto ao objeto tutelado, os recursos podem ser ordinário ou extraordinário. Em relação aos efeitos, de maneira geral, os recursos são divididos em suspensivo ou não suspensivos.

A classificação mais importante é aquela que diz respeito à finalidade do recurso – visto na perspectiva do nosso sistema recursal. É nesse critério que aparece a distinção entre recursos ordinários e recursos extraordinários: os recursos ordinários visam à justiça da decisão e estão direcionados à interpretação e à aplicação do direito no caso concreto, ao passo que os recursos extraordinários visam à unidade do direito e estão vocacionados à interpretação do direito a partir do caso concreto (MARINONI, 2015, p. 505).

No tocante ao âmbito jurídico, os recursos são classificados como total ou parcial. Porém, cabe aqui fazer uma ressalva acerca desta classificação. O direito brasileiro não adotou a tese chamada “trânsito em julgado por capítulos”, abstraindo-se que este grupamento de recursos não possui grande notabilidade no ordenamento jurídico. Sob as vistas do novo

código, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o trânsito em julgado apenas acontece em última decisão expressa no processo. Entretanto, para uma melhor explanação observa-se que o chamado recurso total abarca toda a decisão recorrida e por outro lado, os recursos parciais apenas atacam partes da sentença que foi proferida pelo Juiz.

No momento da sua interposição, os recursos são classificados como autônomo ou adesivo. O novo código de processo trouxe, expressamente, palavras acerca desta classificação. Vejamos, *in verbis*:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
(BRASIL, 2015).

Recurso adesivo pode ser entendido como aquele recurso em que, mesmo que o prazo observado em lei acabou a parte será beneficiada. Explica-se. Esta hipótese só será admitida se a parte contrária interpôs recurso dentro do prazo, logo a parte que perdeu o prazo será beneficiada. Entretanto, é feita a ressalva de que apenas a parte poderá interpor este recurso, mesmo fora do prazo, não sendo admitida a interferência de terceiros. O recurso autônomo é aquele, no qual, cada parte interpõe o recurso de forma independente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte interpõe seu recurso em prazo comum, sendo processados e recebidos de forma autônoma.

2 DOS EFEITOS PRODUZIDOS PELOS RECURSOS

É sabido que a interposição de recurso nada mais é que um ato processual que tem como intuito gerar efeitos. Aqui é cabível falar que, alguns efeitos como os efeitos obstativo e devolutivo são inerentes a todos os recursos, já alguns dos tratados neste capítulo dependerão do caso concreto em questão.

Acerca do efeito translativo, a doutrina ainda é oscilante no que tange à sua existência em todos os recursos. O autor Fredie Didier se posiciona no sentido de ser ele abarcar a todos os recursos, Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 358), Bruno Dantas,

(2008, p. 146) e Nelson Nery Jr. (2004, p. 487) afirmam que ele não caberia nas situações inerentes aos recursos excepcionais.

2.1 Efeito translativo

Segundo alguns doutrinadores como Carlos Barbosa Moreira, este efeito pode ser tratado como um aspecto mais profundo do efeito devolutivo. Tanto para Carlos Barbosa Moreira quanto para Nelson Nery Jr, compreende o mesmo efeito, havendo uma diferença apenas na nomenclatura.

Segundo Wambier (2006, p. 1005),

Importa destacar, ainda, que parcela da doutrina ressalta que a profundidade do efeito devolutivo abrange, também, as questões de ordem pública, as quais podem ser examinadas de ofício. Entretanto, como tal possibilidade advém da inquisitorialidade e não do princípio dispositivo inerente ao efeito devolutivo, afigura-se correta a orientação no sentido de defender que tal poder deriva do efeito translativo que se refere à possibilidade de o órgão do Poder Judiciário apreciar, *ex officio*, matérias atinentes à admissibilidade da tutela jurisdicional, a cujo respeito não se opera a preclusão. (WAMBIER, 2006, p. 514).

Essa distinção estabelecida entre o efeito devolutivo e translativo refere-se à impossibilidade do tribunal poder se embasar em argumentos em sede recursal pelo recorrente, já discutidos anteriormente, mas que não se encontram limitados às condições do recurso, já no efeito translativo, as questões estabelecidas dizem respeito ao quesito cognoscível *ex officio*, aquelas que podem ser conhecidas pelo magistrado sem a manifestação das partes.

2.2 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo tem como prerrogativa impedir que a decisão possa produzir efeitos, quer seja ele declaratório, constitutivo ou executório. Cabe ressaltar que na concepção de alguns autores, esse efeito só impede a execução provisória.

Neste sentido se posiciona Dinamarco (2009, p. 447), “nada há, portanto, a suspender por força de lei nesses casos, porque a eficácia natural da sentença constitutiva e da condenatória, não tendo aquelas, em si mesmas, força para se impor enquanto não sobrevier o trânsito em julgado”.

Aqui cabe o questionamento acerca da antecipação da tutela nas ações constitutivas e declaratórias. O capítulo tratará do efeito suspensivo nas sentenças constitutivas e declaratórias e da divergência doutrinária existente no assunto, que outrora é

trazida por Barbosa Moreira (2005, p. 123), que acha que a denominação é inapropriada, já que interposto o recurso, a mera recorribilidade da decisão já caracteriza o efeito suspensivo, independentemente do recurso interposto. O efeito ocorre até que se esgote o prazo para a interposição do recurso.

2.3 Efeito expansivo subjetivo e objetivo

A doutrina rechaça que a decisão acerca do mérito do recurso se limita à matéria que é impugnada pelo recorrente em relação à ele tão somente. Porém, há a possibilidade de exceções, no que tange às decisões que ultrapassam a abrangência do reexame da matéria impugnada. Segundo Nelson Nery, a este efeito dá-se o nome de efeito expansivo, que, segundo suas lições, pode ser sub classificado em objetivo e subjetivo.

Ressalta-se que a abordagem completa será feita no trabalho final acerca de cada um deles. Aqui nos cabe conceituar como efeito expansivo objetivo interno quando este se relacionar ao ato impugnado. Desta maneira, o autor entende que toda a sentença é atingida pela decisão. Dessa forma o tem seus efeitos iniciais expandidos, abarcando matéria que não foi objeto de impugnação recursal.

Já o efeito expansivo objetivo externo terá reflexos em outros atos do processo, sobre o ato impugnado. Traz-se como exemplo o agravo de instrumento, em que, havendo decisão favorável ao recorrente por parte do órgão *ad quem*, os demais atos praticados que contrariem a decisão serão considerados sem efeito algum, devendo ser praticados novamente.

O efeito expansivo subjetivo, que também é conhecido como a extensão subjetiva dos efeitos, preocupa-se com a análise de sobre quem a extensão destes efeitos recairão. Clássico exemplo deste efeito dá-se nos casos referentes ao litisconsórcio, em que, mesmo que um dos réus recorra, os efeitos abarcarão a esfera dos outros litisconsortes, uma vez que esta modalidade requer um tratamento uniforme entre os participantes do litisconsórcio, estendendo seus efeitos aos demais.

2.4 Efeito obstativo

Aqui cabe ressaltar da manutenção do estado de litispendência, o poder que refere-se à possibilidade dos recursos manterem viva a relação processual. De acordo com a doutrina, este efeito dos recursos tem a faculdade de empecilho de que se forme a preclusão em grau máximo, que conhecemos como coisa julgada formal.

Segundo BUENO (2006, p. 70), em face do conceito de recurso no atual sistema processual, esse sistema poderia parecer desnecessário:

Não basta, assim, que se esteja diante de uma decisão jurisdicional que cause gravame a alguém. Para que a manifestação do prejudicado assuma foros recursais, é mister que seu inconformismo – a par, evidentemente, de outros tantos pressupostos amplamente estudados e sistematizados pela nossa doutrina sob o rótulo de “juízo de admissibilidade recursal” – manifeste-se na *mesma* relação processual. (BUENO, 2006, p. 70).

Conforme o tratado pelo autor, cabe salientar que, referente aos efeitos dos recursos, outro importante fato seria, no que se refere a este efeito é que, embora o caráter declaratório, não teria efeito retroativo no plano processual, somente sendo suficiente para que se evite a coisa julgada formal do sistema processual brasileiro.

3 A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E O EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL

Acerca da teoria dos capítulos de sentença, devemos lembrar que há na doutrina uma extensa discussão acerca do termo certo a ser empregado quando se fala nesta teoria. De maneira geral, é possível entender que os chamados capítulos de sentença nada mais são que corpos simples, que quando agrupados formam estruturas formais necessárias para compor a sentença como um todo. Por isso, para que uma sentença seja considerada válida ela deve conter os “corpos simples” previstos no Código de Processo Civil.

É fato que todos os recursos dentro do ordenamento jurídico brasileiro há de apresentar o efeito devolutivo. Este efeito alcança os pedidos que foram impugnados pela parte recorrente onde houve apreciação pelo Juiz de Primeiro Grau. Desta forma, todo recurso é encaminhado, para que um reexame da causa, para um órgão competente onde deverá ocorrer a sua apreciação. Este órgão pode ser o mesmo que proferiu a decisão anterior ou um de hierarquia superior.

3.1 Teoria dos capítulos de sentença.

É pertinente repartir os doutrinadores entre (a) os que desenvolvem a teoria dos capítulos de sentença somente em relação aos componentes do decisório, chegando Chiovenda ao ponto de limitar esses cortes verticais ao âmbito das decisões sobre as diversas partes do objeto do processo (pedidos cumulados, reconvenção, etc.) – excluídas, portanto, as conclusões referentes às preliminares; b) os que alargam o discurso, mas sempre se limitando

ao decisório, para incluir também os preceitos emitidos sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (Liebman); c) os que ficam somente no exame das questões (Carnelutti); d) os que consideram elementos do decisório e também da motivação (DINAMARCO, 2009, p.18). Deste modo, é possível entender que os capítulos de sentença são unidades da decisão, classificadas como autônomas, encontradas no dispositivo da sentença.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Dinamarco (2009), classifica os capítulos de sentença como homogêneos e heterogêneos. Os capítulos de sentença heterogêneos são entendidos como aqueles onde há cumulação de capítulos referentes ao mérito da causa e as demais questões que o processo envolve. Já os capítulos de sentença homogêneos são aqueles cuja análise só será feita diante do julgamento do mérito caso, previamente, haja a discussão das preliminares.

Embora formalmente única, há situações em que é possível fazer uma cisão material da decisão judicial: a) quando a decisão contém o julgamento de mais de uma pretensão, b) quando, não obstante haja apenas uma pretensão a ser dividida, essa pretensão (formalmente única) é decomponível e c) quando o juiz, independentemente da quantidade de pretensões a serem decididas, analisa, no corpo de sua decisão, questões processuais e as repele, caso em que, admitindo a viabilidade do procedimento, passa a analisar o seu objeto litigioso, seja para acolhê-lo ou rejeita-lo, total ou parcialmente (JÚNIOR, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 352).

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, o legislador reconheceu expressamente a chamada teoria dos capítulos de sentença em seu texto. A teoria é encontrada nos artigos 966, §3º, 1013, §1º e parágrafo único do artigo 1034. Eis os artigos abaixo:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

(BRASIL, 2015).

A partir desta menção expressa, o legislador objetiva que a teoria dos capítulos de sentença seja largamente difundida pelo ordenamento processual civil brasileiro e deixe de ser algo apenas tratado no plano teórico. Outro objetivo pensado pelo legislador é a celeridade processual, pois o que se observa no Brasil é um grande volume de processos que se arrastam a anos sem uma solução definitiva.

3.2 Efeito devolutivo recursal.

O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido, que são fixados na petição inicial pelo autor [...]. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada (JÚNIOR, 2004, p.428/9).

Logo, explica-se que para existir recurso a parte, de maneira voluntária, deve expressar a sua vontade de modificação da sentença que proferida em seu desfavor. Segundo Arruda e Lira (2012), o inconformismo frente à decisão judicial proferida tem o dever de ser manifestado correlacionadamente na mesma relação processual desta; caso contrário, não estaríamos mais diante de um recurso, mas sim, diante de outra forma instrumentalizada de impugnação de decisão judicial, classificada como ação autônoma, é o caso, por exemplo, de uma ação rescisória.

Quando há matéria expressamente impugnada, observado o princípio da demanda nos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*), chama-se de efeito devolutivo horizontal ou em extensão. Marinoni (2015, p. 523) exemplifica da seguinte maneira: se em uma ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pagamento de aluguéis, recorre a parte autora apenas em relação ao não acolhimento da pretensão da cobrança, ainda que o tribunal dê provimento ao recurso, reconhecendo o direito de receber os aluguéis não adimplidos. Por tal motivo, tendo interesse no reexame de determinada questão, deve a parte recorrente especificar nas razões do recurso que interpõe o pedido de nova decisão que pretende.

O efeito devolutivo vertical ou em profundidade se caracteriza que apreciação livre dos fundamentos apresentados no pedido que ainda não foram discutidos nas razões

apresentadas pela parte para interpor o recurso. Desta forma, não há como alegar uma violação do princípio da demanda, mesmo que a parte não tenha apresentado todas as razões.

O Novo Código de Processo Civil trouxe no artigo 1013, parágrafo 3º, a menção sobre a teoria da causa madura. Explica-se. É chamada de teoria da causa madura um conjunto de situações que a legislação autoriza o tribunal a decidir, desde já, questões que não foram conhecidas em primeiro grau. Ressalva-se que estas questões devem estar prontas para serem decididas.

3.3 Análise da conexão entre a teoria dos capítulos de sentença e o efeito devolutivo recursal.

Da capacidade de poder provocar uma nova manifestação do órgão judiciário competente é que decorre a caracterização do efeito devolutivo do recurso interposto. Assim sendo, é correto afirmar que, independentemente da natureza de qualquer recurso, assim como a hierarquia do órgão ad quem, o conhecimento da matéria é devolvido nos limites em que a lei estabelece para cada espécie (ARRUDA; LIRA, 2012). E é por isso que para melhor compreensão do efeito devolutivo que o recurso possui é fundamental que este seja dividido em duas dimensões: a dimensão vertical e a dimensão horizontal.

A partir do momento em que há uma percepção sobre a divisão de uma decisão judicial, é possível notar-se que há grande repercussão dentro do direito processual civil. Uma dessas repercussões é sobre as custas processuais. Explica-se. Quando há a cisão de uma sentença, tem-se a decisão em várias unidades autônomas, onde o tribunal está decidindo sobre questões diversas. Nota-se também a aplicação, no caso concreto, da celeridade processual, pois, como dito, há várias decisões autônomas.

Justamente porque é possível cindir a decisão em partes autônomas, admite-se expressamente a possibilidade de resolução antecipada parcial do mérito (artigo 356, CPC). Assim, se forem incontroversos os fatos que compõem a causa de pedir relacionada a um dos pedidos, ou se ocorrer uma das hipóteses do artigo 355 do CPC em relação a apenas um dos pedidos formulados, o juízo de mérito sobre ele já pode ser antecipado – e, com isso, o magistrado estará antecipando um dos capítulos que comporiam a futura sentença (JÚNIOR, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 355/356).

Por isso, o efeito devolutivo recursal é considerado como o principal efeito que um recurso, ao ser interposto, pode gerar. Isto ocorre, pois, o efeito devolutivo pode ser visto em duas dimensões já explicadas anteriormente. Em uma delas, o tribunal é livre, e não há

violação do princípio da demanda, para analisar as demais questões não apresentadas pela parte que interpõe o recurso. É neste momento que a teoria dos capítulos de sentença e a teoria da causa madura são utilizadas, pois se estas questões já se encontram prontas para julgamento, sem necessidade de provas, o tribunal já pode julgá-las antecipando um dos capítulos que compõe a sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que vivemos em Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais de todos são plenamente garantidos. Desta forma, é inadmissível pensar que decisões judiciais proferidas por um tribunal competente pode prejudicar seriamente as partes envolvidas no litígio em questão. Para que ninguém saia prejudicado, o ordenamento brasileiro procurou inserir em seus textos legislativos mecanismos pelos quais a parte que saiu desfavorável após a leitura da sentença possa buscar o reexame da decisão do magistrado.

Desta feita, surge o mecanismo chamado recurso processual. A partir dele, a parte que se sentiu lesada após a leitura da sentença pode requerer que o magistrado a reexamine, modificando algumas de suas decisões. Entretanto, este recurso pode gerar diversos efeitos, incluindo o devolutivo, quando interposto, que estão intimamente ligados a duas teorias: capítulos de sentença e causa madura. Quando o juiz antecipa o julgamento de algumas questões que não foram analisadas no primeiro grau, tem-se a concretização da teoria da causa madura. E esta decisão proferida antecipa um dos capítulos da sentença a ser proferida.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Jéssica Stefanny. LIRA, David Daniel Ferreira de. **Considerações sobre os capítulos de sentença e a devolutividade vertical dos recursos cíveis**. 2012. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11959. Acesso em 30 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei número 13.105 de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 16 de setembro de 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 2 – Reescrito com base no Novo CPC**. 10ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: RT.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2013.